



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.265-A, DE 2004

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- parecer o relator
- emendas oferecidas pelo relator(2)
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º-A:

“Art. 10.
.....

“§ 4º-A. O licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de cento e oitenta dias corridos para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental, concebido obviamente para proteger o meio ambiente, tem, muitas vezes, atrasado e até mesmo inviabilizado a execução de atividades e a implantação de empreendimentos fundamentais à recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental e proteção da saúde pública.

Isto porque, nem sempre, os procedimentos burocráticos envolvidos no licenciamento levam em conta a importância e a urgência dos empreendimentos para o próprio meio ambiente, exigindo estudos e informações que, na maioria das vezes, nada acrescentarão à segurança do processo, causando

atrasos, inviabilizando orçamentos, acrescendo custos e, pior, permitindo o aumento da poluição e dos riscos à saúde pública.

Entre os empreendimentos mais prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental estão as estações de tratamento de esgotos sanitários e as obras que as complementam, como interceptores, elevatórias e emissários.

Atualmente, pouco mais de 50% dos esgotos urbanos brasileiros são coletados e, destes, menos da metade passam por algum tipo de tratamento antes de serem lançados em cursos de água, praias ou no solo. Tanto que os esgotos sanitários urbanos são, de longe, a maior fonte de poluição dos recursos hídricos brasileiros, com prejuízos para o usos múltiplo das águas, para a saúde pública e para o meio ambiente em geral.

Para se ter uma idéia da deficiência nesse campo, basta lembrar que Belo Horizonte, uma das mais populosas cidades brasileiras, apenas em 2000 teve implantada sua primeira estação de tratamento, com capacidade para tratar, em nível ainda primário, cerca de 20% dos esgotos ali produzidos.

Além das estações de tratamento de esgotos, encontram dificuldades para licenciamento ambiental outros empreendimentos fundamentais para o próprio meio ambiente, como usinas de separação e compostagem de lixo, aterros sanitários e sistemas de destruição de lixos especiais ou perigosos.

Não ignoramos que a implantação de uma estação de tratamento de esgotos e outros empreendimentos similares provocam impacto sobre o meio ambiente. Elas produzem odores desagradáveis que incomodam a população vizinha, concentram grande quantidade de poluentes em um só local, implicam em movimento de terra, com alterações na topografia e na paisagem, entre outros efeitos adversos.

No entanto, seus efeitos positivos, na grande maioria das vezes, superam os aspectos negativos, sem levar em conta que, na elaboração dos projetos, sempre são buscadas soluções técnicas e de localização que minimizem eventuais prejuízos ao meio ambiente natural e socioeconômico.

O estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.

Para tal, propomos acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Esta lei, ressaltamos, estabelece as normas gerais de proteção e gestão ambiental, em consonância com os arts. 24 e 225 da Constituição Federal.

Dada a importância da matéria para toda a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado **JULIO LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, que acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de 180 dias corridos para manifestação do órgão licenciador.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que muitos empreendimentos que têm efeitos ambientais positivos maiores que os negativos, tais como estações de tratamento de esgoto e obras similares, são prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental, em detrimento da qualidade ambiental, razão pela qual propõe este projeto de lei.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Cabe, pois, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, manifestar-se quanto ao seu mérito, antes de ser o projeto de lei analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Aberto o prazo para emendas entre 11/11/04 e 19/11/04, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É justa a preocupação do nobre Autor com a tramitação administrativa do licenciamento ambiental de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar. De fato, também na nossa modesta opinião, há que dar tratamento diferenciado àqueles que têm efeitos ambientais positivos maiores que os negativos, como é o caso das estações de tratamento de esgoto e obras similares.

Assim, estamos de acordo com o conteúdo da proposição ora em análise, mas gostaríamos de fazer duas pequenas alterações no texto proposto, para evitar eventuais mal-entendidos no futuro.

Em primeiro lugar, sugerimos substituir a palavra “prioridade”, no final do art. 1º do projeto e no corpo do art. 4-A que se pretende introduzir na Lei

6.938/81 (art. 2º do projeto), por “preferência”. Entendemos que a primeira das poderia induzir o entendimento de que, caso descumprido o prazo previsto de 180 dias corridos para a manifestação do órgão licenciador, o empreendedor poderia pleitear, em instância judicial, a aprovação do empreendimento até mesmo por decurso de prazo. Já o termo “preferência” indica que o empreendimento deve ser analisado antes dos demais, contudo sem ensejar ao empreendedor o entendimento acima citado, em caso de descumprimento do prazo pelo órgão ambiental competente.

Em segundo lugar, preocupa-nos, igualmente, que se possa interpretar, pela redação original, que o prazo de 180 dias possa começar a fluir antes que todos os documentos, estudos e informações exigidos sejam disponibilizados pelo empreendedor. É muito comum, na prática, que este deixe de apresentar algum dado essencial para a análise do processo. Assim, nossa proposta é que a expressão “apresentação dos documentos (...)", existente no corpo do art. 4-A que se pretende introduzir na Lei 6.938/81 (art. 2º do projeto), seja substituída por “apresentação de todos os documentos (...)", para que não pare de dúvida de que o prazo somente começará a fluir quando disponibilizados todos os documentos, estudos e informações exigidos do empreendedor.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.265, de 2004, com as emendas substitutivas anexas.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto e no § 4º-A proposto pelo art. 2º do projeto ao art. 10 da Lei 6.938/1981 a palavra “prioridade” por “preferência”.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se no § 4º-A proposto pelo art. 2º do projeto ao art. 10 da Lei 6.938/1981 a expressão “apresentação dos documentos (...)" por “apresentação de todos os documentos (...)".

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.265/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Mauro Passos, Max Rosenmann, Selma Schons e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO